



LEI Nº1.543/04

PIRACURUCA (PI), 28.06.2004.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências . "

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, Raimundo Alves Filho;

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os orçamentos do Município de Piracuruca(PI) referente ao exercício financeiro de 2005, serão elaborados e executados segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I – Metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – As alterações na Legislação tributária do Município
- V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; e
- VI – As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as constantes do Plano Plurianual – PPA do Município, para o período 2002/2005, já encaminhado e aprovado pela Câmara de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará a compatibilidade das metas definidas para o próximo exercício com o Projeto de Plano Plurianual referido neste artigo.

§ 2º - As prioridades da Administração Municipal para o próximo exercício serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III – empreender iniciativas e ações sociais, econômicas educacionais e culturais que contribuam para a superação das desigualdades sociais;

IV -priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básicos;

V - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio inclusive ambiental;

VI - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação de todos os tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.

§ 3º - Ficam definidos como prioritários os programas constantes do Anexo I desta Lei.

§ 4º - As prioridades e metas definidas neste artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos municipais para o exercício de 2005.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei 4.320/64, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.



§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento Fiscal;
- II - O orçamento da Seguridade Social.

§ 2º. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e atualizações do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ainda a fonte de recursos.

Art. 4º - para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II -Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividade, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.



Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, *especificando a esfera orçamentária, a fonte de recurso e os grupos de despesa* conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos- 4;
- V – Inversões financeiras – 5;
- VI – Amortização da dívida – 6;

§ 1º A reserva de contingência prevista no art. 10, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários sendo o maior nível da classificação institucional.

Art. 6º - A Lei orçamentária discriminará em categoria de programação específica as dotações destinadas:

I – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. A inclusão de precatórios no Orçamento de 2005 ficará condicionada ao envio destes pelo Poder Judiciário até 31 de agosto de 2004, contendo número do precatório, tipo de causa julgada, nome do beneficiário, valor a ser pago em 2005 em caso de parcelamento e data do trânsito em julgado.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – Mensagem;
- II - texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – *anexo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita;*

V – discriminação da legislação da receita e da Despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; e

VI – anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada na forma definida nesta Lei.

Art. 8º -A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º -Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º -Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

§ 3º -Os Fundos Municipais legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II -houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

III -os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único -Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 10 - O Orçamento Fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, observado o limite máximo de 2% da RCL, não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 11 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas à saúde e assistência social.

Art. 12 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 13 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando modernizar a administração das finanças do Município.

Art. 15 - O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes, e a execução permanente de programas de fiscalização.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2005, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais integrante desta Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais definidas neste artigo, e as metas e prioridades de que trata o art. 2º desta Lei, poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

Art.17 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2004.

Art. 18 -A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria Municipal de Administração e finanças e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 20 - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 21 – A estimativa da receita e a fixação da despesa do Município será realizada tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2005 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 23 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e que dediquem suas atividades ao ensino e/ou saúde.

Parágrafo único. A execução das ações de que tratam a art. 23 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do artigo 26 da LC 101/2000.

Art. 24. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 25 -Visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:



I – as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo 32 desta Lei, bem como o dispositivo na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela *Emenda Constitucional referida no inciso anterior*.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 26 -A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o dia 10 de setembro de 2004, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal estabelecidos a esse respeito.

Art. 27– À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos e transferência recebidas da União e Estado, de forma a cumprir o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 28 -Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

- a) até o limite nela definido;
- b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II – para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 29 - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.



§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30 – Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária anual serão submetidos ao Prefeito Municipal acompanhados de justificativa.

Art. 31 - Após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo, através de Decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;

Art. 32 – Os poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os reajustes gerais em decorrência de eventual aumento do salário mínimo.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei orçamentária de 2005 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 33. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de empregos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 34 – No exercício de 2005, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art.



32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 35 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2005 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 5º - A administração municipal adotará, sempre, como instrumento de ajuste da despesa às disponibilidades de receita.

Art. 37. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 40 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da

Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2005 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a *limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.*

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98.

Art. 39 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 40 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais por órgão, à conta da Receita Própria Municipal e Transferências recebidas.

§ 2º - O poder Executivo publicará as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.

Art. 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



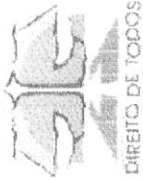


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA
GABINETE DO PREFEITO


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.543/2004. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes 28(vinte e oito) dias do mês de Junho do ano de 2004(dois mil e quatro).


Adalberto Leite Alves
Secretário de A. de Finanças



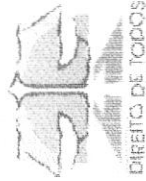
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005
 Anexo de Metas e Prioridades

Anexo I

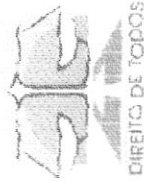
Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta 2005
Programa: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
Objetivo: Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno matriculado no ensino fundamental		
- Capacitação de professores a nível de 3º grau	professores qualificados / unidade	30
- Construção de escolas do ensino fundamental	escolas construídas / unidade	02
- Recuperação de escolas do ensino fundamental	escolas recuperadas / unidade	30
- Aquisição de equipamentos para escolas do ensino fundamental	escolas equipadas / unidade	05
- Manutenção de atividades do ensino/aprendizado do ens. fundamental	alunos atendidos / unidade	4.400
- Manutenção de escolas do ensino fundamental	alunos atendidos / unidade	4.400
- Auxílio-transporte para alunos do ensino fundamental	alunos atendidos com transporte / unidade	370
- Construção de quadras nas escolas do ens. fundamental	quadras construídas / unidade	01
- Distribuição de fardamento escolar	fardamento distribuído / unidade	2.300
- Manutenção do transporte escolar	transporte escolar mantido / unidade	03
- Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar	refeições distribuídas / unidade	880.000
- Manutenção de Escolas com recursos do PDDE	escolas mantidas / unidade	36



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

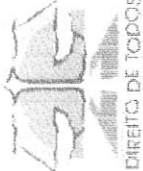
Programa: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL Objetivo: <i>Capacitar a criança para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades para o desenvolvimento físico, intelectual e social.</i>	
- Manutenção de Atividades da Educação Infantil	crianças atendidas / unidade 1.050
- Construção de Pré-escola	pré-escola construída / unidade 01
- Distribuição de fardamento escolar p/alunos da Ed. Infantil	fardamento distribuído / unidade 1.050
Programa: ENSINO DE JOVENS E ADULTOS Objetivo: <i>Desenvolver em parceria com outros entes, programas de erradicação do analfabetismo e reintegração de jovens e adultos na vida escolar.</i>	
- Manutenção das atividades do programa recomeço.	Jovens e adultos reintegrados na escola / unidade 490
Programa: PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE Objetivo: <i>Incentivar a prática de esporte local, apoiando e promovendo campeonatos de esporte amador.</i>	
- Manutenção de Estádios, Quadras e eventos esportivos	estádios e/ou quadras mantidas / unidade 03
Programa: INCENTIVO À CULTURA, TURISMO E LAZER Objetivo: <i>Incentivar a cultura e oferecer lazer à população, valorizando pontos históricos e festas tradicionais.</i>	
- Promoção de eventos e festas tradicionais populares	eventos e festas promovidas / unidade 06
- Manutenção de Sistemas de TV p/ população	canais disponíveis / unidade 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

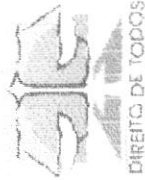
Programa: EQUIPAMENTOS DE USO COMUNITÁRIO	
Objetivo: <i>Prover à população de baixo poder aquisitivo meios para complementar sua renda proporcionando-lhes instrumentos de trabalho.</i>	
- Restauração de chafarizes e Lavanderias	chafarizes e/ou lavanderias restaurados / unidade 02
- Manutenção de mercados e feiras	mercados e feiras mantidos / unidade 02
- Manutenção de chafarizes e Lavanderias	chafarizes e/ou lavanderias restaurados / unidade 10
Programa: DESENVOLVIMENTO DA INFRA ESTRUTURA URBANA	
Objetivo: <i>Ampliar e melhorar a infra-estrutura urbana da cidade de Piracurucu, trazendo desenvolvimento e melhor qualidade de vida para a população.</i>	
- Pavimentação de Ruas	calçamento e/ou asfalto construído / m² 20 000
- Recuperação de prédios públicos	prédios recuperados / unidade 06
- Manutenção da rede elétrica da zona urbana	rede elétrica mantida / unidade 01
- Manutenção do Terminal Rodoviário	Terminal rodoviário Mantido / unidade 01
- Manutenção de Praças e Jardins	praças mantidas / unidade 05
Programa: HABITAÇÕES POPULARES	
Objetivo: <i>Proporcionar às famílias mais carentes condições para melhoria da casa própria.</i>	
- Melhoria de habitações populares	casas melhoradas / unidade 150
Programa: LIMPEZA URBANA	
Objetivo: <i>Coletar o lixo domiciliar, proceder à varrição dos logradouros e dar destinação final ao lixo de forma a preservar o meio ambiente e a saúde da população.</i>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

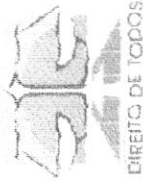
- Coleta de lixo domiciliar	residências atendidas / unidade	4.500
- Manutenção de cemitérios	cemitérios limpos / unidade	04
Programa: ESTRADAS VICINAIS		
Objetivo: <i>Ampliar, melhorar e conservar estradas vicinais do município.</i>		
- Restauração de estradas vicinais	estradas restauradas / km	300
Programa: ATENÇÃO E APOIO À CRIANÇA		
Objetivo: <i>Prestar apoio no que diz respeito ao lazer e educação de crianças carentes, dando auxílio financeiro para evitar a exploração do trabalho infantil.</i>		
- Atendimento sócio-educativo a crianças carentes (PETI)	crianças atendidas / unidades	200
- Manutenção de Creches	crianças atendidas	1.050
Programa: SAÚDE DA FAMÍLIA		
Objetivo: <i>Ampliar o acesso e melhorar a qualidade das ações básicas de saúde.</i>		
- Manutenção das atividades das equipes de saúde da família (e.s.f.)	E.S.F. devidamente formadas e atuantes / E.S.F.	08
- Capacitação dos Profissionais de nível superior	profissionais capacitados / profissionais	23
- Capacitação dos profissionais de nível médio e ACS	profissionais capacitados / profissionais	80
- Recuperação dos postos de saúde	postos de saúde recuperados / postos	18
- Reposição e aquisição de equipamentos para rede básica	postos equipados / postos	10
- Aquisição de veículos p/ações de Saúde	veículo adquiridos / unidade	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

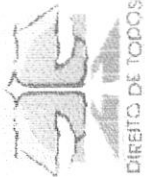
- Aquisição de medicamentos e material médico/hospitalar	posto de saúde hábil para atender / postos	18
- Incentivo às ações locais de proteção à saúde promovidas a nível federal e estadual	ações de proteção à saúde da população / % população	100
- Incentivo às ações de vigilância à saúde junto às E.S.F	E.S.F. aptos a executar vigilância à saúde / E.S.F.	08



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Programa: ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	
Objetivo: <i>Garantir o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nas unidades de saúde municipais.</i>	
- Manutenção das unidades de saúde municipais de média complexidade	unidades de saúde aptas ao atendimento / unidade 03
- Aquisição de medicamentos e material médico/hospitalar	unidades de saúde aptas ao atendimento / unidade 03
- Aquisição de equipamentos para Unidades de Saúde	unidades de saúde equipadas / unidade 03
- Capacitação dos profissionais de nível superior e médio	profissionais capacitados / % pessoal capacitado 100
Programa: ATENÇÃO À TERCEIRA IDADE	
Objetivo: <i>Assegurar condições dignas de vida a idosos carentes, proporcionando-lhe ajuda e acolhimento em casas de convivência.</i>	
- Manutenção do centro de convivência do idoso	idosos atendidos / unidade 250
Programa: ASSISTÊNCIA A FAMÍLIAS CARENTES	
Objetivo: <i>Atender às famílias carentes sanando, na medida do possível as suas necessidades mais urgentes, tais como auxílio-alimentação, auxílio-funerário, auxílio para gestantes, cursos para ajudar no ingresso ao mercado de trabalho, etc.</i>	
- Realização de cursos de qualificação profissional p/ população de baixa renda	cursos realizados / unidade 08
- Distribuição de alimentação – café do povo	café da manhã distribuídos / unidade 60.000
- Assistência geral a pessoas carentes	pessoas assistidas / unidade 600
- Distribuição de enxoval a gestantes carentes	enxoval distribuído / quantidade 480



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

- Realização de cursos profissionalizantes para famílias do PETI	famílias beneficiadas / unidade	75
- Construção de unidades sanitárias	unidade sanitárias construídas / unidade	100
- Revisão de Benefícios de Prestação Continuada	benefícios revisados / unidade	280
- Distribuição de refeições p/pessoas carentes	refeições distribuídas / unidade	50.000,00

~~~~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA(PI)  
GABINETE DO PREFEITO

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2005  
METAS FISCAIS - RECEITA

Anexo II

R\$ 1,00

| Ano                                      | 2005              | 2006              | 2007              |
|------------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| <b>Receitas Correntes</b>                | <b>11.464.484</b> | <b>12.201.700</b> | <b>12.741.456</b> |
| <b>Receitas Tributárias</b>              | <b>406.000</b>    | <b>425.300</b>    | <b>451.150</b>    |
| Impostos                                 | 370.000           | 387.500           | 412.150           |
| IPTU                                     | 60.000            | 63.000            | 66.150            |
| IRRF                                     | 150.000           | 157.000           | 170.000           |
| ISS                                      | 130.000           | 136.000           | 143.000           |
| ITBI                                     | 30.000            | 31.500            | 33.000            |
| Taxas                                    | 36.000            | 37.800            | 39.000            |
| <b>Receita Patrimonial</b>               | <b>56.000</b>     | <b>58.800</b>     | <b>61.500</b>     |
| Outras Rec. Patrimoniais                 | 56.000            | 58.800            | 61.500            |
| <b>Receita de Serviços</b>               | <b>110.000</b>    | <b>390.000</b>    | <b>390.000</b>    |
| <b>Transferências Correntes</b>          | <b>10.856.484</b> | <b>11.292.300</b> | <b>11.803.200</b> |
| Transf. Intergovernamentais              | 8.245.484         | 8.550.800         | 8.924.700         |
| <b>Transf. Da União</b>                  | <b>7.432.984</b>  | <b>7.697.250</b>  | <b>8.031.500</b>  |
| Cota-parte do FPM                        | 4.180.000         | 4.370.000         | 4.580.000         |
| Cota-parte do ITR                        | 15.000            | 15.700            | 16.500            |
| Outras Transf. da União                  | 20.000            | 21.000            | 22.050            |
| Transf. Financ. LC87/96 (ICMS)           | 20.000            | 21.000            | 22.050            |
| <b>Transf. de Recursos do FNDE</b>       | <b>300.292</b>    | <b>310.300</b>    | <b>320.300</b>    |
| Transf. do PNAE                          | 150.292           | 157.800           | 165.500           |
| Transf. do PDDE                          | 22.000            | 23.100            | 24.000            |
| Transf. Do Prog. Recomeço                | 100.000           | 100.000           | 100.000           |
| Cota Parte do Salário Educação           | 28.000            | 29.400            | 30.800            |
| <b>Transf. de Recursos do SUS</b>        | <b>2.661.900</b>  | <b>2.714.600</b>  | <b>2.821.550</b>  |
| Transf. do SUS-PAB fixo                  | 420.000           | 428.000           | 436.000           |
| PACS                                     | 170.000           | 173.400           | 176.800           |
| PSF                                      | 500.000           | 510.000           | 520.000           |
| Saude Bucal                              | 62.400            | 63.600            | 64.900            |
| Farmácia Básica                          | 27.000            | 27.500            | 28.100            |
| Controle de Endemias                     | 75.000            | 76.500            | 78.000            |
| Vig. Sanitária                           | 6.500             | 6.600             | 6.750             |
| Transf. do SUS - Gestao Plena            | 1.400.000         | 1.428.000         | 1.510.000         |
| Cadastro Nacional de Usuários do SUS     | 1.000             | 1.000             | 1.000             |
| <b>Transf. de Rec. do FNAS</b>           | <b>203.792</b>    | <b>211.050</b>    | <b>215.100</b>    |
| PETI                                     | 81.000            | 82.600            | 84.250            |
| CRECHE                                   | 112.332           | 117.900           | 120.000           |
| BPC                                      | 5.600             | 5.600             | 5.800             |
| API                                      | 4.860             | 4.950             | 5.050             |
| <b>Transf. de Compensação Financeira</b> | <b>52.000</b>     | <b>54.600</b>     | <b>56.000</b>     |
| Cota-parte do FE                         | 52.000            | 54.600            | 56.000            |
| <b>Transf. dos Estados</b>               | <b>812.500</b>    | <b>853.550</b>    | <b>893.200</b>    |
| Cota-parte do ICMS                       | 760.000           | 800.000           | 837.000           |
| Cota-parte do IPVA                       | 52.500            | 53.550            | 56.200            |
| <b>Transf. multigovernamentais</b>       | <b>2.611.000</b>  | <b>2.741.500</b>  | <b>2.878.500</b>  |
| Transf. De Rec. Do FUNDEF                | 2.508.000         | 2.633.400         | 2.765.000         |
| Comp. da União ao FUNDEF                 | 103.000           | 108.100           | 113.500           |
| Transf. De Convênios                     | 0                 | 0                 | 0                 |
| <b>Outras Rec. Correntes</b>             | <b>36.000</b>     | <b>35.300</b>     | <b>35.606</b>     |
| Multas e Juros de Mora                   | 0                 | 0                 | 0                 |
| Receitas da Div. Ativa                   | 21.000            | 20.000            | 20.000            |
| Receitas Correntes Diversas              | 15.000            | 15.300            | 15.606            |
| <b>Receitas de Capital</b>               | <b>400.000</b>    | <b>400.000</b>    | <b>400.000</b>    |
| <b>Transf. de Capital</b>                | <b>400.000</b>    | <b>400.000</b>    | <b>400.000</b>    |
| Transf. Intergovernamentais              | 0                 | 0                 | 0                 |
| Transf. de Convênios                     | 400.000           | 400.000           | 400.000           |
| <b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>            | <b>11.864.484</b> | <b>12.601.700</b> | <b>13.141.456</b> |
| (-) Dedução p/FUNDEF                     | 744.000           | 778.650           | 815.858           |
| <b>TOTAL GERAL DA RECEITA (1)</b>        | <b>11.120.484</b> | <b>11.823.050</b> | <b>12.325.598</b> |



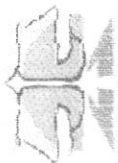
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA(PI)  
GABINETE DO PREFEITO

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2005  
METAS FISCAIS - DESPESA

Anexo III

R\$ 1,00

| Ano                                | 2005              | 2006              | 2007              |
|------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| <b>DESPESAS CORRENTES</b>          | <b>9.340.484</b>  | <b>10.025.350</b> | <b>10.494.499</b> |
| Pessoal e Encargos Sociais         | 5.186.700         | 6.450.380         | 6.650.980         |
| Outras Despesas Correntes          | 3.153.784         | 3.574.970         | 3.843.519         |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>         | <b>1.712.000</b>  | <b>1.724.000</b>  | <b>1.752.000</b>  |
| Investimentos                      | 1.712.000         | 1.724.000         | 1.752.000         |
| <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>     | <b>60.000</b>     | <b>65.000</b>     | <b>70.000</b>     |
| <b>DESPESA TOTAL (II)</b>          | <b>11.112.484</b> | <b>11.814.350</b> | <b>12.316.499</b> |
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)</b> | <b>8.000</b>      | <b>8.700</b>      | <b>9.100</b>      |
| <b>RESULTADO NOMINAL</b>           | <b>-</b>          | <b>-</b>          | <b>-</b>          |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA(PI)  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005  
Metas e Projeções Fiscais  
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

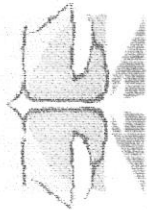
Anexo V

| Discriminação                  | Lei 2002   | Realizado 2002 |           | Lei 2003  |            | Realizado 2003 |            | PLO 2004   |            | LEI 2004   |            |
|--------------------------------|------------|----------------|-----------|-----------|------------|----------------|------------|------------|------------|------------|------------|
|                                | Valor      | Valor          | Valor     | Valor     | Valor      | Valor          | Valor      | Valor      | Valor      | Valor      | Valor      |
| I. RECEITA TOTAL               | 11.454.200 | 9.037.338      | 9.515.188 | 9.213.323 | 11.255.142 | 11.255.142     | 11.255.142 | 11.255.142 | 11.255.142 | 11.255.142 | 11.255.142 |
| II. DESPESA TOTAL              | 11.454.200 | 8.706.238      | 9.506.330 | 9.379.842 | 11.245.842 | 11.245.842     | 11.245.842 | 11.245.842 | 11.245.842 | 11.245.842 | 11.245.842 |
| III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II) | 0          | 331.100        | 8.858     | -166.520  | 9.300      | 9.300          | 9.300      | 9.300      | 9.300      | 9.300      | 9.300      |
| VI. RESULTADO NOMINAL          |            |                |           |           |            |                |            |            |            |            |            |

~~~~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA(PI)
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA



DIREITO DE TODOS

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005
Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Anexo IV

Discriminação	Valores Correntes (R\$ 1,00)		
	2.005	2.006	2.007
	Valor	Valor	Valor
I. RECEITA NÃO FINANCEIRA	11.120.484	11.823.050	12.325.599
II. DESPESA NÃO FINANCEIRA	11.112.484	11.814.350	12.316.499
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	8.000	8.700	9.100
IV. RESULTADO NOMINAL	0	0	0
V. DÍVIDA PÚBLICA	0	0	0

Discriminação	Valores Constantes (R\$ 1,00)		
	2004	2005	2006
	Valor	Valor	Valor
I. RECEITA NÃO FINANCEIRA	10.506.633	10.665.573	10.671.504
II. DESPESA NÃO FINANCEIRA	10.499.075	10.657.725	10.663.625
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	7.558	7.848	7.879
IV. RESULTADO NOMINAL	-	-	-
V. DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-